Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1522/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20614/2015
PROTOCOLO	**:** 1648189
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** RENATO GUILHERME GOÉS
VALOR	**:** R$ 129.600,00
RELATOR	**:** CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de contratação por inexigibilidade de licitação em que se constata que se trata de prestação de serviço singular e o procedimento de formalização do instrumento contratual em que se verifica o atendimento aos requisitos da Lei e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº 04/2015 e da formalização do Contrato nº 186/2015 firmado entre o Município de Paranaíba/MS e o Dr. Renato Guilherme Goés.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Versam os autos sobre o exame do procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº 04/2015, que deu origem ao Contrato nº 186/2015 (peça digital 06) firmado, em 30 de setembro de 2015, entre o Município de Paranaíba/MS, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Diogo Robalinho de Queiroz, e, de outro lado, o Senhor Renato Guilherme Goés, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 297.421.

O objeto do Contrato em apreço é a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria, pessoal e com o auxílio de corpo técnico capacitado, visando à elaboração de um Plano Municipal de Regularização Fundiária Urbana, no valor total de R$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais), com prazo de vigência estimado em 10 (dez) meses, contados da data de sua assinatura.

Em análise conclusiva, "ANA - 3ICE - 4724/2016" (peça digital 10), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 04/2015 e do instrumento contratual (Contrato nº 186/2015), correspondentes às 1ª e 2ª fases.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer "PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 5347/2016" (peça digital 13), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato nº 186/2015, 1ª e 2ª fases respectivamente, nos termos do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, no caso concreto, cuida-se de examinar a incidência do artigo 25 c/c o artigo 13, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos os artigos 25, II e 13, III da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> (...)
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> (...)
> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No caso, trata-se de contratação do profissional Renato Guilherme Goés, com prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria, pessoal e com auxílio de corpo técnico especializado, visando à elaboração de um Plano Municipal de Regularização Fundiária, em atendimento à solicitação da Secretaria de Obras Públicas e Serviços Municipais.

Portanto, trata-se de prestação de serviço singular, o que torna a competição inviável.

Nesse sentido, destaco a Súmula TC/MS nº 62, que diz:

> CONTRATO. ADVOGADO. SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL. CONCEITO NOTÓRIO. NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE. REGULARIDADE.
>
> Os serviços de natureza técnico-jurídica, de interesse da coisa pública, em defesa nas causas judiciais, assessoria ou consultoria, poderão ser considerados de notória especialização, desde que seja o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, este firmado com dispensa de processo licitatório.

Considero que as justificativas apresentadas pela autoridade responsável, bem como o robusto acervo documental que comprova a notória especialização do Doutor Renato Guilherme Goés legitimam a inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 25 c/c o artigo 13 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em relação ao Contrato nº 186/2015, este estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o entendimento proferido no r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1.Pela REGULARIDADE da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação º 04/2015 e da formalização do Contrato nº 186/2015 firmado entre o Município de Paranaíba/MS e o Advogado Renato Guilherme Goés, pois estão em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e demais legislação vigente, com fulcro no artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2.Pelo retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise da fase de execução financeira (3ª fase) do Contrato nº 186/2015, na forma regimental;

3.Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação Nº 04/2015 e da formalização do Contrato nº 186/2015 firmado entre o Município de Paranaíba/MS e o Advogado Renato Guilherme Goés.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.jfc
SETAC.RMR/ARP